

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2020)

Acrescente-se o § 6º no art. 10 do Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2020, com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....
§ 6º O preço da energia elétrica de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não poderá ser superior ao custo marginal de expansão da geração, entendido como o custo do investimento necessário para atender a uma unidade adicional de demanda de energia elétrica, calculado pela Empresa de Pesquisa Energética.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão nº 42, de 2020, estabelece que o valor do novo contrato referente à aquisição da energia elétrica a ser gerada pela Usina Termonuclear (UTN) Angra 3 será definido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), mas é possível que o próprio banco venha a aumentar o aporte, futuramente, em favor do projeto. Dessa maneira, considera-se fundamental que a marcação do preço seja feita a partir de valores médios de mercado relativos à contratação de usinas com tecnologias similares, que consigam entregar volumes de energia e segurança energética em condições semelhantes, tais como as usinas termelétricas a gás natural contratadas nos leilões do ambiente de contratação regulada.

A emenda em questão visa, portanto, a incluir o § 6º do art. 10 do Projeto de Lei de Conversão nº 42 de 2020, para estabelecer que o preço não possa ser superior ao custo marginal de expansão da geração, entendido como o custo do investimento necessário para atender uma unidade adicional de demanda de energia elétrica, calculado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

Por essas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

